



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 588.887 - RS (2014/0248067-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : FRANCISCO AUGUSTO NUNES PINHEIRO  
**ADVOGADOS** : WALTENCY SOARES RIBEIRO AMORIM  
WAGNER SOARES RIBEIRO DE AMORIM E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : GIANCARLO ROSSI  
**AGRAVADO** : ANECIR BUENO ROSSI  
**ADVOGADO** : MARCIA NOLL  
**INTERES.** : VGN DE VEICULOS LTDA  
**ADVOGADO** : RUDOLFO RADAELLI NICOLEIT E OUTRO(S)

### EMENTA

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA NÃO RECONHECIDA. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CORRETA A DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS CAPAZES DE ELIDIR A DECISÃO RECORRIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 588.887 - RS (2014/0248067-2)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : FRANCISCO AUGUSTO NUNES PINHEIRO**  
**ADVOGADOS : WALTENCY SOARES RIBEIRO AMORIM**  
**WAGNER SOARES RIBEIRO DE AMORIM E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : GIANCARLO ROSSI**  
**AGRAVADO : ANECIR BUENO ROSSI**  
**ADVOGADO : MARCIA NOLL**  
**INTERES. : VGN DE VEICULOS LTDA**  
**ADVOGADO : RUDOLFO RADAELLI NICOLEIT E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO AUGUSTO NUNES PINHEIRO contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo para manter a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, por reputa-la correta.

Nas razões do regimental, o agravante, aduz que a pretensão recursal não requer a reapreciação de matéria fática.

No mais, repisa os argumentos exarados no apelo nobre no sentido de que ***"demonstrou-se no curso do processo a ausência de conduta ilícita do recorrente, vez que, conforme já cientificamente apresentado, foi a vítima a única responsável pelo acidente que deu origem ao presente processo"*** (e-STJ Fls. 1.199, sic).

Por fim, insurge-se contra o valor arbitrado a título de danos morais.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 588.887 - RS (2014/0248067-2)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida.

O presente recurso especial foi inadmitido em razão da pretensão recursal esbarrar no óbice contido na Súmula nº 7 desta Corte. Cumpre asseverar que referido óbice **visa impedir a formulação de nova convicção acerca dos fatos, a partir das provas**. Por isso, esse entendimento sumulado apenas pode ser afastado, nas hipóteses em que o recurso especial veicula questões **eminentemente jurídicas, atinentes ao direito probatório**.

Neste sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO. MÁCULA. JULGAMENTO COLEGIADO. SUPERAÇÃO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. VALOR. SUCUMBÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. ALEGAÇÃO. REVALORAÇÃO DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. Eventual mácula da decisão do relator, proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil, fica superada com julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente.*

*2. O reexame do valor fixado na ação de arbitramento de honorários, assim como o grau de sucumbência das partes nessa demanda, encontra o óbice de que trata o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, haja vista que depende de revolvimento do acervo fático-probatório da lide.*

*3. A errônea valoração da prova que dá ensejo à correção via recurso especial é a de direito, ou seja, quando há equívoco na aplicação de norma ou princípio no campo probatório.*

*4. Agravo regimental desprovido".*

**(AgRg no REsp 1447253/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 05/02/2016)**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. TESE INVIÁVEL DE SER EXAMINADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 07/STJ. VALORAÇÃO DE PROVAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO A RESPEITO DO DIREITO PROBATÓRIO. REGIMENTAL DESPROVIDO.

*1. A valoração da prova, no âmbito do recurso especial, pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, ou mesmo à negativa de norma legal nessa área. Tal situação não se confunde com o livre convencimento do Juiz realizado no exame das provas carreadas nos autos para firmar o juízo de valor sobre a existência ou não de determinado fato; cujo reexame é vedado pela Súmula n.º 07/STJ. [...]"*

**(AgRg no AREsp 160.862/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 28/02/2013)**

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

*1. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no tocante à tese de reconhecimento da responsabilidade civil. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu não estar provado o fato constitutivo do direito do autor, decidindo pela ausência dos requisitos ensejadores da reparação civil.*

*Impossibilidade de reexame de fatos e provas.*

*2. Agravo regimental desprovido".*

**(AgRg no AREsp 713.447/MS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 01/09/2015)**

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PROGRAMA DE CARCINICULTURA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. AFASTAMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATIVIDADE ESTATAL E O DANO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

*1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, exarando de forma clara as razões para o indeferimento da prova pericial e para o não reconhecimento da relação de consumo. Conquanto a parte recorrente alegue omissão no decisor vergastado, nota-se que a irresignação é com o resultado do julgamento, contra suas pretensões.*

*2. O afastamento da relação de consumo e da responsabilidade dos recorridos pelo Sodalício a quo decorreu de esmerada análise do contexto fático-probatório, incluindo-se a avaliação de documentos e de depoimentos testemunhais.*

*3. A vexata quaestio não requer simples reavaliação das provas produzidas, como entende a parte recorrente, porquanto de forma lógica e coerente, com fundamento no acervo fático-probatório, o Tribunal a quo concluiu inexistir nexo de causalidade entre o dano e a conduta dos entes estatais. A modificação de tal conclusão demanda efetivo reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

*4. Agravo Regimental não provido".*

**(AgRg no REsp 1523066/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/11/2015)**

Feitas essas considerações, percebe-se que o recurso especial, cujo seguimento foi negado na origem, não suscitou questões eminentemente jurídicas atinentes ao direito probatório, **mas questão eminentemente fática**, eis que, no caso, o tribunal de origem, após o exame minucioso dos elementos probatórios contido nos autos, foi taxativo ao assinalar que:

*"Quanto à responsabilidade dos condutores de cada um dos veículos envolvidos no acidente de trânsito, diferentemente do que concluiu o juízo singular, tenho que restou caracterizada a culpa exclusiva do requerido Francisco Augusto Nunes Pinheiro, que conduzia o veículo FIAT/Palio, de propriedade da requerida VGN Locadora de Veículos Ltda., no momento da colisão.*

*Com efeito, observa-se que o próprio réu, ao comunicar o acidente, como antes transcrito, bem como ao depor em juízo, admitiu expressamente ter invadido a via preferencial, pois não havia visto o motociclista, conforme se observa à fl. 287:*

*Juiz: Como foi que aconteceu o acidente? Depoente: Estava na Guerra, na indústria Guerra, ia para o hotel, entrei dentro de Caxias e me perdi. Sai procurar uma saída quando cheguei na rua Tronca que peguei a Avenida Rio Branco, quando eu olhei tinha*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*umas pessoas em uma garagem aberta, parei, perguntei como se chegava no shopping porque o hotel que eu fiquei ficava de frente para o shopping. Me informaram que eu pegasse a Rua Miguel Muratore. Sai e parei aonde teria que parar, quando eu ia arrancar olhei para a direita e ia arrancar vi só o bater da motocicleta.*

*Juiz: Porque houve essa batida? Quem estava errado?*

*Depoente: Acho que foi o excesso de velocidade dessa pessoa. Não vi essa motocicleta.*

*Juiz: A motocicleta estava ultrapassando algum outro carro?*

*Depoente: Tinha um ônibus parado na esquina.*

*Juiz: A motocicleta estava ultrapassando o ônibus?*

*Depoente: Estava.*

*Juiz: Estava ultrapassando normalmente pela mão de direção contrária?*

*Depoente: Pelo lado esquerdo do ônibus.*

*Juiz: Na mão de direção dela?*

*Depoente: Sim.*

*Juiz: Ai o Sr. não viu a moto, viu o ônibus?*

*Depoente: Vi o ônibus.*

*Juiz: O Sr. ficou parado?*

*Depoente: Sim. Quando eu ia arrancar aconteceu o acidente.*

*Juiz: O Sr. estava no meio da rua?*

*Depoente: Estava na ilha. Lá tem duas faixas e uma ilha para você dobrar a esquerda, um refúgio de concreto, tem uma placa de pare, eu estava parado ali.*

*[...]*

*Por outro lado, a partir das informações constantes dos autos, bem como das conclusões do perito do juízo (fl. 398), constata-se que o local onde ocorreu o acidente, além de bem sinalizado, apresentava condições adequadas de trafegabilidade, com cobertura asfáltica em bom estado de conservação. A pista de rolamento, por sua vez, encontrava-se seca e, em princípio, desobstruída.*

*No ponto, a despeito de as testemunhas divergirem a respeito da presença de um ônibus na via - as testemunhas Rodrigo (fls. 289-292) é Luiza (fls. 292-296) asseveraram que não havia qualquer veículo na pista, ao passo que Cassiano (fls. 296-298) e Adão (fls. 299-301) referem haver constatado a presença do coletivo - o fato é que, ainda segundo o depoimento do próprio réu, se ônibus havia, a manobra realizada pelo*

*motociclista era perfeitamente regular, porquanto ultrapassava o coletivo na sua mão de direção e pelo lado esquerdo (no mesmo sentido o depoimento, da testemunha Adão - fl. 300). Ou seja, como também se observa das fotografias acostadas às fls. 36-37, não havia qualquer obstáculo a obstruir a visão do condutor do veículo Palio, que, sem adotar as cautelas necessárias, invadiu a preferencial, sem perceber a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*presença do motociclista, que trafegava regularmente pela pista contrária.*

*De outra parte, não se pode tomar como absoluta, especialmente para o fim de distribuição da culpa, a estimativa apresentada pelo perito, no sentido de que a motocicleta encontrava-se a 60 km/h, portanto, acima do permitido na via (40 km/h). Em verdade, a causa determinante para a ocorrência do acidente (e essa também foi a conclusão do perito - fl. 409) foi a imprudência do condutor do veículo, desimportando, assim, eventual excesso de velocidade do motociclista, que, repito, não restou demonstrado de forma escorreita nos autos (as testemunhas presenciais do fato, inclusive, referem que a velocidade era normal (...) nada exagerado - fl. 289). Outrossim, não há prova da desconformidade do capacete utilizado pela vítima na hora do acidente, que, ao que tudo indica, em razão do violento impacto, desprende-se da cabeça do condutor, não contribuindo, decisivamente, para a ocorrência do infortúnio.*

*Dessa forma, deve ser reconhecida a culpa exclusiva do condutor do veículo pelo evento danoso, pois restou comprovado que ele invadiu a via preferencial por onde trafegava a motocicleta, bem como o descumprimento da norma inscrita no artigo 44 do CTB<sup>1</sup>, o que caracteriza imprudência e negligência, merecendo reforma, no ponto, a sentença hostilizada" (e-STJ Fls. 1.048/1.051 gn).*

Como se vê, alcançar a conclusão pretendida pelo recorrente ora agravante, com o reconhecimento da ausência da sua responsabilidade civil pelo evento danoso, implicaria, claramente, a formação de **nova convicção acerca dos fatos da causa, a partir de um revolvimento do material probatório**, o que é impossível em recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

No que concerne à redução do valor arbitrado à título de danos morais, melhor sorte não socorre ao recorrente.

Como consignado na decisão recorrida este Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No entanto, essa excepcionalidade não se aplica à hipótese dos autos,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo em vista que o valor da indenização por danos morais foi fixado em "R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em favor de cada demandante, esposa e filho da vítima fatal" (e-STJ Fl. 1.055), atento às peculiaridades do caso concreto, não se distanciando do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência.

Nesse contexto, é inadmissível o recurso especial, nesse ponto, porquanto o reexame dos aspectos fáticos da lide é inviável em sede de recurso especial por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, diante do enunciado da Súmula 7/STJ.

Sobre o tema, registre-se, ainda, o pronunciamento do Min. Ruy Rosado de Aguiar em voto-vogal no REsp nº 269.407/RJ, *verbis*:

*'(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal.'*

Por fim, cumpre asseverar que em se tratando de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de dano, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, reveste-se de características que lhe são próprias. Sendo assim, ainda que, objetivamente, possam parecer assemelhados, no aspecto subjetivo serão sempre diferentes.

Daí, a dificuldade de se alterar, nesta instância especial, a quantificação fixada no tribunal de origem, a título de quantum indenizatório, sem esbarrar no óbice da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça: “a pretensão de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*simples reexame de prova não enseja recurso especial”.*

Nesse sentido, e por todos, o seguinte julgado:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No que concerne à caracterização do dissenso pretoriano para redução do quantum indenizatório, impende ressaltar que as circunstâncias que levam o Tribunal de origem a fixar o valor da indenização por danos morais são de caráter personalíssimo e levam em conta questões subjetivas, o que dificulta ou mesmo impossibilita a comparação, de forma objetiva, para efeito de configuração da divergência, com outras decisões assemelhadas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag. 1.232.038/SP, Terceira Turma, Rel. Desembargador Vasco Della Giustina, DJe 10/5/2011).*

Destarte, ausente qualquer fundamento novo capaz de alterar as conclusões tiradas pela decisão agravada, esta se mantém incólume, ante a inarredável aplicação da Súmula nº 7/STJ.

Nesse passo, advirta-se, novamente, que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0248067-2

AgRg no  
AREsp 588.887 / RS

Números Origem: 01010502453373 02997624420138217000 03044660320138217000  
04343135820138217000 05045029520128217000 2997624420138217000  
3044660320138217000 4343135820138217000 5045029520128217000 70051979037  
70055751358 70055798391 70057096869 70058311473 7051979037

PAUTA: 05/05/2016

JULGADO: 05/05/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

|           |                                                                                |
|-----------|--------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : FRANCISCO AUGUSTO NUNES PINHEIRO                                             |
| ADVOGADOS | : WALTENCY SOARES RIBEIRO AMORIM<br>WAGNER SOARES RIBEIRO DE AMORIM E OUTRO(S) |
| AGRAVADO  | : GIANCARLO ROSSI                                                              |
| AGRAVADO  | : ANECIR BUENO ROSSI                                                           |
| ADVOGADO  | : MARCIA NOLL                                                                  |
| INTERES.  | : VGN DE VEICULOS LTDA                                                         |
| ADVOGADO  | : RUDOLFO RADAELLI NICOLEIT E OUTRO(S)                                         |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |                                                                                |
|-----------|--------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : FRANCISCO AUGUSTO NUNES PINHEIRO                                             |
| ADVOGADOS | : WALTENCY SOARES RIBEIRO AMORIM<br>WAGNER SOARES RIBEIRO DE AMORIM E OUTRO(S) |
| AGRAVADO  | : GIANCARLO ROSSI                                                              |
| AGRAVADO  | : ANECIR BUENO ROSSI                                                           |
| ADVOGADO  | : MARCIA NOLL                                                                  |
| INTERES.  | : VGN DE VEICULOS LTDA                                                         |
| ADVOGADO  | : RUDOLFO RADAELLI NICOLEIT E OUTRO(S)                                         |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.